



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 47 555:

Determina que o recenseamento da habitação, a que, nos termos da alínea e) do artigo 46.º do Decreto n.º 46 926, se deveria proceder em 1968, seja realizado, a título excepcional, em 1970.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 47 556:

Define a área de terreno confinante com o Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 557:

Permite ao Governo da província ultramarina de Macau, quando as circunstâncias o exigirem, autorizar a nomeação, para guardas de 4.ª classe da Polícia de Segurança Pública, de pessoas naturais da província ou nela residentes, mesmo que não satisfaçam às condições previstas nas alíneas a) e c) do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Decreto n.º 47 558:

Regula a concessão de estágios aos finalistas de vários cursos superiores e dos ministrados em institutos industriais e em escolas de regentes agrícolas que pretendam estagiar em serviços públicos do ultramar ou da metrópole — Revoga o Decreto n.º 44 314, o artigo 43.º do Decreto n.º 46 068, o Diploma Legislativo de Angola n.º 3573, de 14 de Agosto de 1965, e o Diploma Legislativo Ministerial n.º 8 (Moçambique), de 15 de Dezembro de 1965.

Portaria n.º 22 532:

Torna extensivo à província ultramarina de S. Tomé e Príncipe o disposto na Portaria n.º 15 088, que prescreve quais as informações a prestar ao Ministério pelos governos das províncias ultramarinas em que há liceus.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 47 559:

Confere direito ao título de professor agregado a aprovação em mérito absoluto no concurso para professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa — Permite aos mesmos professores apresentarem-se aos concursos abertos na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto para lugares de professor catedrático ou extraordinário do grupo a que pertencer a disciplina da agregação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 47 555

O artigo 46.º do Decreto n.º 46 926, de 29 de Março de 1966, estabelece o programa das operações censitais normais para cada decénio. Torna-se, no entanto, indispensável alterar aquele programa em relação ao resto do presente decénio, já que a necessidade de dispor de dados estatísticos de base acerca da presente conjuntura económica implica, com carácter prioritário, a realização, nos termos do artigo 47.º do mesmo decreto, de inquéritos a alguns sectores da economia, nomeadamente à agricultura, à distribuição e prestação de serviços, em antecipação dos recenseamentos sobre os mesmos assuntos previstos no citado artigo 46.º

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Nacional de Estatística;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O recenseamento da habitação, a que, nos termos da alínea e) do artigo 46.º do Decreto n.º 46 926, de 29 de Março de 1966, se deveria proceder em 1968, será realizado, a título excepcional, em 1970.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 556

Considerando a necessidade de garantir ao Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Depósito Geral de Material de Guerra, em Beirolas, distante 50 m dos seus muros de vedação, e em toda a sua periferia.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis e condutas para transporte destes materiais;
- c) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Montagem de cabos de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Ao Governo Militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director do Depósito, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares e ao Governo Militar de Lisboa.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada numa planta topográfica na escala de 1/2000, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma à Direcção do Serviço de Material;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 47 557

O Governo de Macau propôs o estabelecimento de um regime especial para recrutamento de guardas da Polícia de Segurança Pública, dadas as dificuldades de preencher o grande número de vagas existentes ao abrigo da legislação actual.

Considerando que, pelas mesmas razões, o regime de excepção proposto já vigorou naquela província;

Considerando ainda que as condições especiais de Macau justificam por vezes regimes de natureza específica;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição e do n.º 1, alínea d), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Quando as circunstâncias o exigirem, pode o Governo de Macau autorizar a nomeação, para guardas de 4.ª classe da Polícia de Segurança Pública, de pessoas naturais da província ou nela residentes mesmo que não satisfaçam às condições previstas nas alíneas a) e c) do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *João da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 47 558

Pelo Decreto n.º 44 314, de 28 de Abril de 1962, foi regulada a concessão de estágios nas províncias ultramarinas de finalistas de vários cursos superiores e dos cursos dos institutos industriais e das escolas de regentes agrícolas que pretendam estagiar em serviços públicos do ultramar.

Tendo, no entanto, demonstrado a necessidade de se introduzirem nesse diploma algumas alterações, nomeadamente no sentido de satisfazer, mais amplamente, o interesse despertado por esta modalidade de estágios; tanto por parte das províncias ultramarinas como de finalistas de cursos por ele não abrangidos:

Verificando-se, além disso, que os estágios não deverão processar-se exclusivamente num só sentido, mas que tanto devem servir os estudantes metropolitanos como os ultramarinos;

Considerando, por fim, ser necessário generalizar às províncias ultramarinas providências já antes adoptadas para Angola e Moçambique quanto à possibilidade de serem realizados estágios remunerados, nos respectivos serviços públicos, por finalistas de alguns estabelecimentos de ensino de grau médio nelas existentes;

Ouvidos o Conselho Ultramarino e os governadores de todas as províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Ministro do Ultramar poderão ser concedidas passagens:

- a) Para as províncias ultramarinas, aos finalistas de cursos superiores de Ciências Biológicas, de Ciências Geológicas, de Engenheiro Geógrafo, de Economia, de Engenharia, de Agronomia, de Medicina Veterinária, de Farmácia, de Serviço Social, de Arquitectura das escolas de belas-artes; aos finalistas dos cursos de Serviço Social e de Educação de Infância ministrados em institutos particulares; aos finalistas dos cursos dos institutos industriais e aos dos cursos das escolas de regentes agrícolas que pretendam estagiar em serviços públicos no ultramar;
- b) Para a metrópole, aos finalistas dos cursos superiores referidos na alínea a) que se ministrem nos Estudos Gerais das províncias de Angola e de Moçambique; aos finalistas dos cursos de Serviço Social e de Educação de Infância dos Institutos de Educação e Serviço Social do Ultramar, quer oficiais, quer particulares; aos finalistas dos cursos dos institutos industriais e aos das escolas de regentes agrícolas do ultramar que pretendam estagiar na metrópole.

§ 1.º A concessão prevista na alínea antecedente fica condicionada à colocação do estagiário em serviço público da respectiva província, por um período mínimo de quatro anos, contado da data do seu regresso à província.

§ 2.º Concluídos os estágios, o Ministro do Ultramar ou os governadores das províncias ultramarinas concederão passagens de regresso, respectivamente, ao ultramar ou à metrópole.

§ 3.º As regalias referidas nas alíneas a) e b) serão concedidas aos estagiários que tenham terminado a parte escolar ou o curso no próprio ano em que requeiram o estágio e são extensivas àqueles que os tenham terminado há mais tempo se, entretanto, houverem sido chamados à prestação de serviço militar.

Art. 2.º As passagens serão concedidas em regra por via marítima, em 1.ª ou 2.ª classe, conforme o grau académico do estagiário, podendo ser concedidas por via aérea, em classe turística, por despacho ministerial, sempre que as circunstâncias o aconselhem.

Art. 3.º Durante o período do estágio, que não deverá ser inferior a três meses, os beneficiários terão direito:

1. A vencimentos correspondentes às letras K e N do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, os estagiários referidos na alínea a) do artigo 1.º, a partir do dia do embarque até ao regresso, respectivamente para os dos cursos superiores ou para os dos cursos médios, e bem assim às ajudas de custo nos mesmos termos em que são abonadas nas províncias ultramarinas aos servidores do Estado quando deslocados da sua residência por motivo de serviço público;
2. Ao vencimento-base correspondente às categorias referidas no n.º 1 deste artigo, os estagiários referidos na alínea b) do artigo 1.º, a partir do dia do embarque até ao do regresso à província.

§ 1.º Antes do embarque, poderá ser abonado aos estagiários que assim o requeiram o adiantamento correspondente a um mês dos vencimentos a que tiverem direito:

§ 2.º Após o regresso às províncias, e enquanto aguardarem colocação, os estagiários a que se refere o n.º 2 deste artigo perceberão, mediante prestação de serviço da sua especialidade, além do vencimento-base, o vencimento complementar.

Os governos ultramarinos providenciarão no sentido de a colocação dos estagiários se realizar no período máximo de seis meses, contado da data da chegada à província até à do despacho de nomeação.

Excedido esse prazo sem que o estagiário obtenha colocação, cessa o seu compromisso perante os serviços públicos da província, deixando de ter direito a quaisquer abonos.

§ 3.º O não cumprimento integral, por parte dos estagiários, do condicionalismo referido no § 1.º do artigo 1.º importa indemnização à Fazenda Nacional da importância correspondente aos abonos das passagens e das remunerações que lhes foram efectuados para a realização do estágio.

Art. 4.º As províncias ultramarinas informarão o Ministério, no princípio de cada ano, do número, especialidade e duração dos estágios de finalistas, quer da metrópole quer do ultramar, em que estão interessadas, segundo as respectivas necessidades e possibilidades orçamentais.

§ único. A Direcção-Geral do Ensino, na metrópole, e os serviços de educação, no ultramar, por onde correrá o expediente relacionado com o presente decreto, excepto no que se refere aos abonos de passagens ou a remunerações, transmitirão aos respectivos estabelecimentos de ensino, para conhecimento dos alunos finalistas, os elementos necessários à sua elucidação, no caso de desejarem candidatar-se aos estágios.

Art. 5.º Os candidatos nas condições previstas neste decreto pedirão a sua admissão ao estágio em requerimento dirigido ao Ministro do Ultramar, ou ao governador da província se se tratar dos estágios referidos no artigo 7.º, donde conste a residência, idade, naturalidade, habilitação académica, média do curso ou da sua parte escolar, classificação do último ano e quando o concluíram.

O requerimento deverá ser confirmado pelo director do estabelecimento em que o candidato terminou o curso.

§ 1.º Os pedidos de prestação de estágios na metrópole deverão ser enviados ao Ministério por intermédio dos governos das províncias, que informarão o que tiverem por conveniente sobre o cabimento da despesa, e deverão vir acompanhados de autorização, previamente obtida pelos interessados, das entidades públicas ou particulares onde desejem efectuar o estágio.

§ 2.º A preferência aos estágios será estabelecida segundo o mérito escolar dos candidatos pela ordem da mais elevada média do curso ou da parte escolar dele e, em caso de igualdade, pela das mais altas classificações do último ano verificadas pelo seu somatório.

§ 3.º Terão preferência absoluta os finalistas dos cursos de Medicina Veterinária e de Agronomia que frequentem ou possuam o curso especial tropical, neste caso desde que requeiram a admissão ao estágio no ano em que terminaram essa especialização.

Art. 6.º No regresso, os estagiários farão a sua apresentação, respectivamente, na Direcção-Geral do Ensino ou nos serviços provinciais de educação, onde, no prazo de três meses, após a chegada, deverão apresentar relatório, em duplicado, dos estágios efectuados.

Os exemplares entregues destinam-se às entidades referidas neste artigo.

Art. 7.º Os governadores das províncias ultramarinas poderão autorizar, nos termos deste decreto, na parte aplicável, estágios nos respectivos serviços públicos, me-

diantre informação favorável dos serviços de educação e dos serviços para onde os estágios forem requeridos, aos finalistas de cursos médios ministrados em institutos nelas existentes e cujos planos de curso os prevejam obrigatoriamente para a sua conclusão.

§ 1.º A informação a que se refere o artigo 4.º será prestada aos serviços de educação pelos serviços públicos interessados nos estágios provinciais.

§ 2.º As remunerações a atribuir aos estagiários referidos neste artigo são as indicadas no n.º 1 do artigo 3.º para a letra correspondente, podendo ser-lhes abonado o adiantamento previsto no § 1.º do mesmo artigo.

§ 3.º Os mesmos estagiários ficam obrigados a entregar no prazo de três meses, aos serviços de educação, relatório, em duplicado, do estágio efectuado, destinando-se um dos exemplares ao serviço onde tiver sido realizado.

Art. 8.º Os governadores das províncias ultramarinas poderão, relativamente aos estágios a que se refere o artigo 7.º, fixar em despacho quaisquer normas que julguem necessárias à execução deste decreto.

Art. 9.º O disposto no Decreto n.º 44 316, de 28 de Abril de 1962, é aplicável aos estágios efectuados nos termos deste decreto.

Art. 10.º Nas províncias interessadas nos estágios ficam os governadores autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 11.º Ficam revogados o Decreto n.º 44 314, de 28 de Abril de 1962, o artigo 43.º do Decreto n.º 46 068, de 7 de Dezembro de 1964, o Diploma Legislativo de Angola n.º 3573, de 14 de Agosto de 1965, e o Diploma Legislativo Ministerial n.º 8 (Moçambique), de 15 de Dezembro de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 22 532

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja extensivo à província de S. Tomé e Príncipe o disposto na Por-

taria n.º 15 088, de 22 de Outubro de 1954, que determina que os governos das províncias enviem ao Ministério, logo que estejam organizados para cada ano lectivo, os mapas da composição das turmas, da distribuição do serviço pelos professores e dos horários dos liceus, acompanhados da relação individual dos professores de serviço eventual, com indicação dos grupos para que foram contratados e respectivas habilitações académicas.

Ministério do Ultramar, 23 de Fevereiro de 1967. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 47 559

Considerando que, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto n.º 44 211, de 27 de Fevereiro de 1962, a aprovação em mérito absoluto no concurso para professor extraordinário das escolas universitárias confere direito ao título de professor agregado;

Considerando que no quadro do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, não existe a categoria de professor extraordinário;

Considerando que por isso o concurso para professor catedrático do mesmo Instituto envolve a prestação de provas que nas restantes escolas universitárias se incluem no concurso para professor extraordinário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A aprovação em mérito absoluto no concurso para professor catedrático do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, confere direito ao título de professor agregado.

Art. 2.º Os professores agregados pelo Instituto Superior Técnico poderão apresentar-se aos concursos abertos na Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto para lugares de professores catedrático ou extraordinário do grupo a que pertencer a disciplina da agregação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.